

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO NR. 10.735/001.289/91-36

Sessão de 27 de julho de 1993

ACORDÃO NR. 101-85.381

RECURSO NR.: 104.165 IRPJ EXS: DE 1986 e 1987.

RECORRENTE : ISOLAMENTOS MODERNOS LTDA.

RECORRIDA : DRF em NOVA IGUAÇU-(RJ)

CRON/

DESPESAS DE DEPRECIACÃO: - Indispensável a elaboração de laudo pericial firmado por profissional do ramo de avaliação de imóveis, atribuindo valor às construções, para possibilitar que essas sejam depreciadas, quando, na escritura de aquisição o valor do terreno não esteja dissociado do da construção nele edificada.

DEDUÇÃO DE DESPESAS OPERACIONAIS: - Tratando-se de despesas de manutenção, torna-se indispensável a juntada dos comprovantes, para a necessária verificação da vida útil do material adquirido e empregado, que, se ultrapassar a mais de um exercício, se capitalizam, como imobilizações.

OUTROS CUSTOS: - Se estão relacionados com quebras e perdas ocorridas no processo de produção, a lei não dispensa a comprovação da ocorrência desta perda, sendo livre a forma da prova.

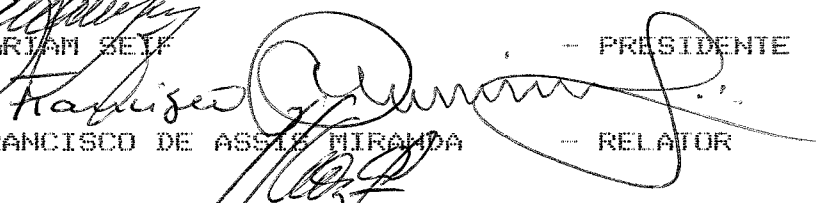
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ISOLAMENTOS MODERNOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões em 27 de julho de 1993


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTO EM LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 24 FEV 1994 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO E SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



PROCESSO NR. 10.735/001.289/91-36

RECURSO NR.: 104.165

ACORDÃO NR.: 101-85.381

RECORRENTE : ISOLAMENTOS MODERNOS LTDA.

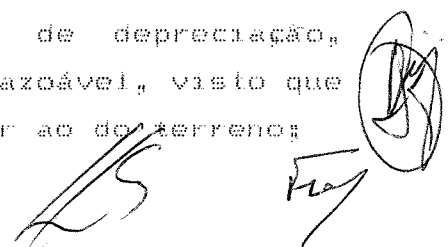
R E L A T Ó R I O

ISOLAMENTOS MODERNOS LTDA., já qualificada nos autos, recorre a este Conselho de decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Nova Iguaçu-RJ, que julgou procedente a exigência fiscal consubstanciada no Auto de Infração de fl. 01 no qual lhe é exigido o crédito tributário de Cr\$ 6.501.692,50 a título de imposto de renda pessoa jurídica e acréscimos legais cabíveis, relativamente aos exercícios de 1987 e 1988.

2. A matéria tributável diz respeito a glosa de despesas de depreciação calculada sobre imóvel, juntamente com o terreno, de vez que não consta, separadamente, o valor da construção e do terreno, não possuindo, também, Laudo que faça tal distinção, sendo os imóveis um onde se encontra sua sede social e outro denominado Fazenda da Gramma. Foram glosados, também, valores de despesas consideradas, desnecessárias à atividade da empresa, os quais foram dispendidos para pagamento da manutenção da Fazenda da Gramma, além de glosa de custos, lançada no quadro 11 de sua declaração do IRPJ, que a contribuinte deixou de comprovar.

3. Após obter dilação de prazo (fl. 32), a contribuinte apresenta sua impugnação de fls. 33/39, ponderando, em sua defesa, que:

- a legislação permite a depreciação de imóveis, porém, a autuante glosou toda a despesa de depreciação. Entretanto como a escritura de aquisição não discrimina os valores atribuídos aos terrenos, a impugnante poderá adotar o critério de atribuir às construções 50% (cinquenta por cento) do valor, para fins de depreciação, sendo certo que esta proporcionalidade é bastante razoável, visto que o valor da construção, no caso específico, é superior ao do terreno;



ACÓRDÃO NR. 101-85.381

- improcede as glosas de despesas com manutenção da fazenda, posto que a mesma encontra-se devidamente registrada no ativo imobilizado da contribuinte, de acordo com as normas de contabilidade, posto que a mesma se destina à exploração da respectiva fonte produtora de seus rendimentos, conforme atesta o contrato social em anexo;

- os custos a que se refere a autuação são decorrentes de quebras e perdas normais ocorridas no processo produtivo, os quais estão devidamente comprovados dentro do seu sistema contábil, tendo em vista que a legislação não exige documentação especial para que se comprove tal perda, conforme autoriza o artigo 184, inciso I, do RIR/80;

- finalizando, diz que a autoridade julgadora deverá reconsiderar as despesas com depreciação e calculadas sobre galpões e benfeitorias realizadas na fazenda, sendo que não procede a autuação os demais itens, como demonstrado.

4. Na informação fiscal de fl. 45 a autuante opina pela manutenção integral do Auto de Infração lavrado.

No Parecer de fls. 46/52 a Divisão de Tributação, apreciando o processo, sustenta, em resumo, os seguintes fundamentos:

- a impugnante reconhece a inadmissibilidade da depreciação de terrenos, tendo proposto a adoção do percentual de 50% para as construções, porém, como disse a autuante, inexiste amparo legal para tal providência, citando o Parecer Normativo CST 14/72 que dispõe sobre a necessidade do laudo pericial em casos como o presente, providência essa não adotada pela contribuinte;

- as despesas glosadas por desnecessárias o foram por não atendimento ao artigo 191 do RIR/80, porquanto embora intimada (fl. 08 - item 2) não foram apresentadas as notas fiscais de obras, melhoramentos e despesas gerais efetuadas, deixando, assim, de demonstrar a necessidade de sua realização. Nesse sentido é o Acórdão 101-73.310/82 do Io. CC, do qual é transcrita a ementa;

— quanto aos custos não comprovados, a impugnante fica só nas alegações, pois embora intimada (em 23/11/90 e 16/05/91) — fls. 08 e 09) nada comprovou, citando e transcrevendo a ementa do Acórdão 101-75.210/84 do Io. CC que não dispensa a prova, em ocorrendo as quebras alegadas pela autuada;

— face a não comprovação do alegado pela contribuinte, opina pela manutenção integral do lançamento efetuado.

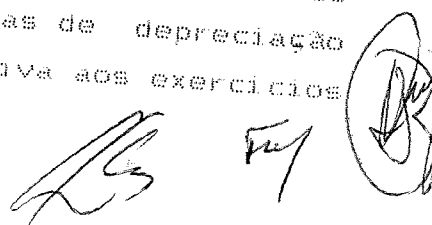
6. A autoridade julgadora monocrática, em sua decisão de fls. 53/54, à vista do Parecer de fls. 33/39, que aprova, o qual fica fazendo parte integrante da decisão, julga a ação fiscal procedente, mantendo a exigência consignada no Auto de Infração de fl. 01.

7. Com guarda do prazo legal é interposto, pela contribuinte, o recurso de fls. 58/63, além dos documentos de fls. 64/118, alegando, em síntese, que:

— admite a falha técnica de não possuir o laudo, discriminando os valores de construções e terrenos, para servir de base ao cálculo das depreciações, porém, dispõe de elementos suficientes, de fé pública, os quais acosta aos autos, e que identificam claramente a parte relativa ao terreno e a edificada, tornando o laudo uma exigência meramente formal. A seguir faz uma descrição detalhada do imóvel, concluindo que a parcela correspondente às edificações é de 40% (quarenta por cento), solicitando seja suspensa a glosa da parte restante;

— as despesas tidas como desnecessárias pela fiscalização, encontram-se todas lançadas em sua contabilidade e devidamente comprovadas, deixando de anexá-las aos autos dado o seu grande número, porém, coloca-se à disposição do fisco para a realização de qualquer diligência que se faça necessária;

— nos valores glosados como despesas desnecessárias Cz\$ 409.974,00 no exercício de 1987 e Cz\$ 873.946,75 no exercício de 88) a autuante considerou indevidamente as despesas de depreciação e valores de Cz\$ 47.288,45 e Cz\$ 331.264,49, relativa aos exercícios



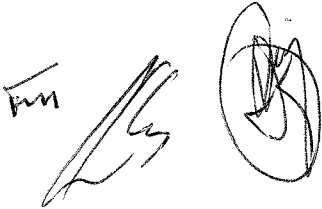
ACORDAD NR.: 101-85.381

de 1987 e 1988, respectivamente, provocando a cobrança do tributo em duplicidade, como pode ser verificado pelos documentos anexados ao processo;

- quanto aos custos, também glosados, estão devidamente contabilizados, e, após um enorme esforço na reorganização de seus arquivos, para demonstrar a transparência e lisura de seus registros, apresenta um demonstrativo detalhado (fls. 61/62) do valor que compõe o quadro II de sua declaração de rendimentos do IRPJ, cuja documentação encontra-se à disposição da autoridade fiscalizadora;

- finalizando diz que a documentação solicitada foi atendida em quase sua totalidade, restando os valores relativos à glosa dos encargos de depreciação concernente à parte do terreno, além de que toda a despesa tem estrita relação com a atividade da empresa, motivo esses que a faz requerer seja o Auto de infração, de que se trata, julgado improcedente.

E o relatório.

The block contains two handwritten signatures and a circular stamp. The first signature is a stylized 'FM' followed by a long, sweeping horizontal stroke. The second signature is a circular stamp containing a stylized monogram, possibly 'RJ'.

V O I O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator.

Consoante se vê da parte expositiva dos fatos, as irregularidades que ensejaram a tributação são as seguintes:

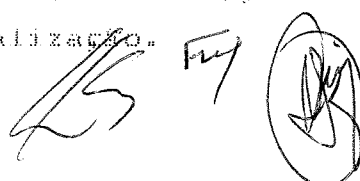
- 1- Despesas de depreciação de imoveis contabilizadas indevidamente. Base tributável:
Exerc. de 1987 - Cz\$ 102.881,83
Exerc. de 1988 - Cz\$ 743.014,42
- 2- Despesas consideradas desnecessárias à atividade da empresa. Base tributável:
Exerc. de 1987 - Cz\$ 409.974,00
Exerc. de 1988 - Cz\$ 873.946,75
- 3- Custos não comprovados.
Base tributável:
Exerc. de 1988 - Cz\$ 1.948.517,00

No tocante às despesas de depreciação (exerc. de 1987 e 1988) consigna o Auto de Infração que:

A - O contribuinte efetuou a depreciação do imóvel situado a Av. Marques Rollo, 995 - Vila Nova - Nova Iguaçu, juntamente com o terreno, não constando no título de aquisição o valor da construção (galpões) separado do valor do terreno, inexistindo laudo que faça tal distinção, como atesta a cópia da escritura anexada às fls. 18/20, o que conduziu a glosa da despesa em questão, no valor de Cz\$ 55.592,98 (ex. 1987) e Cz\$ 411.749,93 (ex. 1988);

B - O mesmo fato ocorre em relação ao imóvel intitulado "Fazenda da Gramma", situado a zona rural do município de Itaperity - Cachoeiras de Macacu-RJ, com área de 1.254.175,00 m², à vista da escritura de fls. 21/28, originando a glosa de despesa, no importe de Cz\$ 45.613,01 (ex. 1987) e Cz\$ 318.852,33 (ex. 1988);

C - Ainda sobre o imóvel descrito à alínea "B", foram lançadas separadamente na rubrica "Ferras e Benfeitorias" as importâncias de Cz\$ 1.675,84 (ex. 1987) e Cz\$ 12.412,16 (ex. 1988), a título de despesas de depreciação, glosadas pela Fiscalização.



Sustenta a interessada que com fulcro no art. 202, "caput" e parágrafo 1º, do RIR/80, poderia computar a quota adequada às condições de depreciação de seus bens, desde que provasse essa adequação, quando adotar taxa diferente e que conforme disposto na Portaria MF nr. 417/76 os edifícios em construção podem ser depreciados à taxa de 4% ao ano.

Como a escritura de aquisição de qualquer imóvel não indica, separadamente, o valor da edificação que sobre ele existe, portanto, impugnanse, adotar o critério de depreciação proporcional à parte edificada, (galpões e benfeitorias) atribuindo-lhe 50% do valor global contabilizado, com a finalidade de não incorrer em excesso de depreciação relativa à quota do terreno. Logo, a glosa fiscal somente seria razoável no que concerne a depreciação correspondente à parte do terreno. Nessas condições, em razão do valor das construções ser superior, no caso específico, ao do terreno, especificamente na qualidade das construções, propõe adoção do percentual de 50% para o terreno (não depreciable) e 50% para os galpões e edificações (depreciables).

Declarar a lei que podem ser objeto de depreciação todos os bens físicos sujeitos a desgastes pelo uso ou causas naturais, ou obsolescência normal, inclusive edifícios e construções. A exclusão dos terrenos, resulta de sua natureza, pois não estão sujeitos ao desgaste ou obsolescência.

Na espécie dos autos a escritura de aquisição não faz distinção entre o preço do terreno e a parte edificada. Nesse caso deva a recorrente munir-se do competente laudo técnico fazendo a distinção, e realizando o registro contábil separadamente, tal laudo entretanto não existe, sustentando a interessada que se trata de uma exigência meramente formal, juntando uma certidão passada pela Prefeitura Municipal de Nova Iguaçu-RJ, especificando os prédios existentes nos terrenos, e, com base nesta certidão, passou a fazer o destaque da área construída, dissociando o valor da terra sua (88,10%), com base no cadastramento junto ao INCEA.

O Parecer Normativo CST nr. 14/72, esclarece que:

"2 - Não estando o valor do terreno separado do valor da edificação que sobre ele existir, deve ser providenciado o respectivo destaque para que seja admitida dedução da depreciação do valor da construção ou edificação. Para isso, o contribuinte se servirá de laudo pericial para determinar que parcela do valor contabilizado do imóvel corresponde ao valor do edifício ou construção. Sobre esse último valor, o contribuinte depreciação admitido para essa espécie de bem."

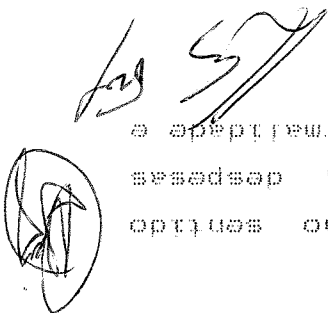
A inexistência do laudo pericial prejudica a pretensão da recorrente.

Com relação as despesas consideradas desnecessárias à atividade da empresa, foram glosados os dispêndios suportados com pagamentos efetuados para manutenção do imóvel "Fazenda da Gramma", nos valores respectivos de R\$ 409.974,00 (exerc. de 1987) e R\$ 873.946,75 (exerc. de 1988).

Aléga a recorrente que não procede a glosa, uma vez que todas as despesas que compõem os valores acima constam registrados na sua escrita comercial, inclusive nas fichas do livro, as quais são anexadas aos autos. Deixa de anexar os documentos habéis (notas fiscais, etc.) que comprovariam irrelevância as citadas despesas, devendo o grande volume de documentos computados, entretanto, colocasse à disposição da fiscalização para qualquer diligência que se faça necessária.

Aléga ainda na fase impugnatória que as despesas glosadas dizem respeito a manutenção da fazenda, encontrando-se o imóvel devidamente registrado no ativo imobilizado, sujeito a correção monetária, destinando-se a exploração da respectiva fonte produtora de seus rendimentos.

Este Colegiado tem decidido reiteradamente no sentido de que somente são admissíveis, em tese, como dedutíveis, despesas que, além de preencherem os requisitos de necessidade, normalidade e



ACORDÃO NR.: 101-85.381

usualidade, apresentem-se com a devida comprovação, com documentos hábeis e idôneos.

No caso dos autos, tratando-se de despesas de manutenção da fonte produtora, tornara-se absolutamente indispensável que fossem anexados os comprovantes das despesas suportadas, para a necessária verificação no tocante à vida útil do material adquirido que se ultrapassarem a mais de um exercício, se capitalizam, como imobilizações. A inexistência dos comprovantes, nos autos, desautoriza a dedução da despesa como operacional, não bastando a simples relação dessas despesas.

Relativamente aos custos não comprovados a glosa resultou do não atendimento às intimações de fls. 08/09 para comprovação dos valores lançados no quadro II da declaração de rendimentos do exerc. de 1988, sob a rubrica "Outros Custos".

Assevera a recorrente que referidos custos decorreram de quebras e perdas normais ocorridas no processo produtivo, transporte e manuseio de matérias-primas, materiais auxiliares, etc. e que foram comprovados na sua contabilidade, através dos registros e controles internos.

Se, de fato, os valores glosados correspondem a perdas ocorridas no processo produtivo, caberia a recorrente comprovar a sua ocorrência e extensão conforme previsto no inciso I, do art. 184 do RIR/80, sendo livre a forma da prova, que, entretanto, não se dispensa. O registro contábil, nada comprova não bastando também o simples relacionamento destes custos.

Por todo o exposto e considerando mais o que dos autos consta, voto pela negativa de provimento do recurso.

Brasília (DF), 27 de julho de 1993.

Francisco de Assis Miranda
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR